

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: HABILITAÇÃO
RECORRENTE: NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.2810-001/SECULT
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DA SEDE DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, NO BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL.

I – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, no âmbito do Edital nº 2021.2810-001/SECULT, em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada do certame.

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe na lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Com expressa previsão no **item 12** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Limoeiro do Norte, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

12.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05(cinco) dias úteis.

12.5 - Decidido o recurso pela Comissão, sem provimento, deverá ser enviado, devidamente informados, Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro do Norte.

12.6 - Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

12.7 - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra desclassificação é de 5 (cinco) dias úteis. À vista disso, a empresa recorrente protocolou seu recurso no dia **23 de fevereiro de 2022**, razão pela qual entende-se pelo conhecimento da presente peça administrativa por atender ao requisito da tempestividade.

À vista disso, se entende que as exigências foram cumpridas pela peça recursal em afincos conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e as demais disposições editalícias.

Presentes os requisitos preliminares de admissibilidade, passamos aos fatos e análises de mérito.

III - FATOS

Aos 10 (dez dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h08min, na sala de reunião da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE, localizada na Rua Cel. Antônio Joaquim, no 2121, Centro - Limoeiro do Norte - CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria ne 074/2020, de 15 de Junho de 2020, composta pelos servidores, o Sr. Paulo Victor Farias Pinheiro - Presidente e os membros, o Sr. José Célio de Arruda e a Sra. Ana Adília Maia, com a finalidade de dar início aos procedimentos de abertura (envelopes B - proposta de preços) concernente aos documentos de propostas de preços, com observância das disposições contidas na TOMADA DE PREÇOS - No 2021.2810-001/SECULT, Lei n".8666193 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar no, 123/2006, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DA SEDE DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT, NO BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAIS. O Sr. Presidente deu prazo de 15min, encerrando às 09:23) de tolerância para chegada dos participantes concorrentes. Encerrado o prazo de tolerância, o Sr, Presidente acompanhado dos membros da Comissão, analisou os envelopes e condições de participação das empresas. O Sr, Presidente, deixa consignado que não compareceu nenhum representante das empresas classificadas.

III.1 – RAZÕES DA LICITANTE NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Em suma, alega a recorrente que a Comissão Permanente de Licitação cometeu um equívoco ao desclassificá-la uma vez que os preços unitários e total estão batendo com a planilha do edital do município.

Nesse sentido aponta:



Conforme e possível verificar o B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas) esta incluídos nos preços unitarios, e um modo usado pela empresa de cria seu orçamento, assim temos a certeza que os preços unitarios e total estão batendo com os da planilha do edital do municipio.

Como e possível obsevar no final do orçamento existem tres somas conforme vamos desmostra.

Valor BDI total : 33.418,61
Valor do orçamento: 133.659,27
Valor total: 167.077,88

Como vimos o B.D.I não foi apresentado em dupricidade e sim acrescentado nos preços unitarios, não modificado o preço global apresentado, não ha motivos legal para a desclaficação da proposta.

Nessa linha, destaca que a desclassificação configura formalismo excessivo e, portanto, requer que seja o presente recurso provido para modificar a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando a recorrente habilitada no certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES


Considerando o mandamento constitucional – art. 5º, inciso LV -, interposto o recurso, será oportunizado o revide técnico através das contrarrazões, nesta fase qualquer licitante interessado poderá defender a manutenção da decisão lavrada.

Assim, cumprida todas as formalidades legais e em atenção à transparência pública, registre-se que todos os participantes foram cientificados da possibilidade de apresentar contrarrazões, no entanto, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a análise das argumentações foram realizada de forma objetiva e impessoal, pois entende-se que o julgamento do recurso deve ser feito de maneira concisa e objetiva, optando por uma linguagem acessível, evitando-se o uso de termos jurídicos e afins, que não sirvam para esclarecer e publicizar os motivos da decisão.

Para a análise destes requisitos, tendo em vista a tecnicidade do objeto, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitações a **manifestação do setor de Engenharia** que após análise detalhada manifestou-se através de **parecer técnico** que subsidia o julgamento final da Comissão onde se faz mister acrescer os seguintes apontamentos:


ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

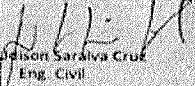
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA

TOMADA DE PREÇOS – Nº 2021.2810-001-SECULT.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DA SEDE DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO-CVT, NO BAIRRO CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE-CE.

Analisando novamente o recurso interposto pela empresa licitante Nacente Construções Ltda, decidimos acatá-lo e tornando a empresa habilitada do certame, embora que o valor do BDI não seja necessário colocar no final da planilha como apresentado pela empresa, estamos dando o parecer final como deferido o recurso, levando em conta que o valor final na planilha orçamentária está correto e como sendo o menor valor entre as empresas classificadas.

Limoeiro do Norte, Ce. 24 de Março de 2022.


João Wilson Saraiva Cruz
Eng. Civil
RUP 0601322649
CREA-CE. 10.425-D

Endereço: Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - CEP: 62.930-000
Telefone: (88) 2142-0880 | www.limoeirodonorte.ce.gov.br

As informações abaixo, que acarretam considerações de ordem técnica, foram extraídas do conjunto documental que constitui o respectivo acervo do processo licitatório.

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos, a



exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo o autor, (2014, p.99):

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior, conforme descrito abaixo”.

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL não poderia ficar inerte a tal situação, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade e adequação da decisão.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, alterando a decisão atacada, tornando-a habilitada no certame, conforme as razões aduzidas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 04 de abril 2022.

Paulo Victor Farias Pinheiro

Paulo Victor Farias Pinheiro
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Limoeiro do Norte/CE**

DESPACHO



PROCESSO n.º.: 2021.2810-001/SECULT
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DA SEDE DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, NO BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **PROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, alterando a decisão atacada, tornando-a habilitada no certame, conforme as razões aduzidas.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 07 de abril de 2022.


JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE